



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.203

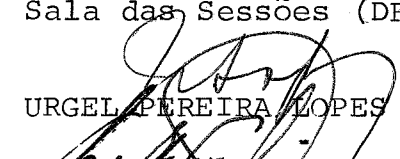
Recurso n.º 51.144 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - Exercícios de 1983 e 1987
Recorrente COPLAN-CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE.
Julgado procedente o lançamento constante do processo causa, igual sorte deve ter o objeto do processo decorrente, por uma relação de causa e efeito.

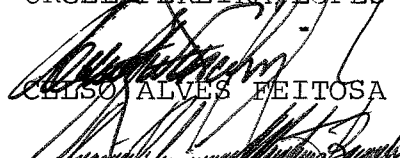
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.098/87-07

RECURSO Nº: 51.144

ACÓRDÃO Nº: 101-78.203

RECORRENTE Nº: COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 34/36 apresenta a empresa COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. recurso voluntário contra a decisão de fls. 27/28, do ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, que houve por bem julgar procedente o lançamento PIS/DEDUÇÃO E REPIQUE, por tributação reflexa do processo nº 10850-001.095/87-19 - IRPJ, assim deduzido no auto de infração de fls. 05:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatamos que a empresa retro identificada deixou de declarar e recolher, em decorrência de reflexo da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos base de 1982 e 1986, exercícios de 1983 e 1987, conforme Auto de Infração lavrado nesta data, cópia anexa, o valor original de Cz\$. 23.779,00 a título de PIS/DEDUÇÃO DO IR E PIS/ REPIQUE, que acrescido dos encargos legais, consolidados no anverso, totaliza Cz\$ 110.483,00.

Dispositivos Legais Infringidos: - art. 3º, letra "a" e § 2º da Lei Complementar 07/70, c/c art. 4º, "a" do Regulamento PIS aprovado pela Res. BC 174/71, c/c Portarias MF 142/82 e 001/84.

Integra o presente Auto de Infração: - cópia do Auto de Infração IRPJ. Demonstrativo de Apuração do PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE e Demonstrativo dos Acrêscimos Legais.

Para constar e surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO em duas (02) vias de idêntico teor, que assinamos juntamente com o contribuinte, que a tudo acompanhou, presente, e com quem deixamos uma via."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.098/87-07
Acórdão nº 101-78.203

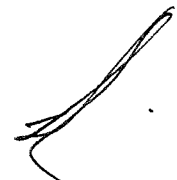
As fls. 13/16 se encontra a impugnação apresentada no processo-causa, que também ao em exame foi dirigida, expressamente consignado no último item (fls.16), ao requerer o cancelamento dos Autos de Infração.

Disse a ora Recorrente, então Impugnante:

- a) que quanto ao ano de 1982 era de se reconhecer a incidência da decadência;
- b) que a legislação do Imposto de Renda não obrigava que as pesoas físicas dos sócios de uma empresa fizessem escrituração contábil;
- c) que o capital fora integralizado pelos sócios, conforme importâncias depositadas em bancos;
- d) que os sócios da Recorrente nas épocas dos empréstimos possuíam disponibilidades, conforme suas contas bancárias, inclusive saque por caixa;
- e) que a prova para elidir a presunção como pretendida pelo FISCO era impossível.

As fls. 23/25 o FISCO rebate as razões da Recorrente, dizendo não ter ocorrido entre a data da entrega da declaração de rendimentos e o lançamento, o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 173 do CTN e artigo 711 do RIR/80, negando tenha havido entre os depósitos e os aumentos de capital, coincidência de datas e valores, além do que o FISCO só poderia ter aceitado provada a origem e entrega do numerário cumulativamente, citando inúmeras ementas do Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida de fls. 27/28, considerando a manutenção da tributação no processo-causa, por uma relação de causa e efeito, manteve a exigência decorrente, assim ementada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.098/87-07

Acórdão nº 101-78.203

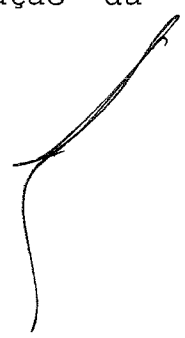
"DECISÃO/CONT. Nº 10850-073./88.PIS/DEDUÇÃO E REPIQUE. Períodos-base de 1982 e 1986. Reflexo de Resultado de Lançamento "EX OFFICIO" na Pessoa Jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

O recurso voluntário reportou-se em linhas gerais à Impugnação, acrescentando:

- a) que faltava fundamento legal à exigência de correção monetária e multa sobre o PIS, pois só criadas pelo D.L. 2.052/83, nada existindo anteriormente a 04.08.83;
- b) que a exigência referente ao ano-base de 1982, no valor de Cz\$ 51,00, por ser inferior aos Cz\$500,00 estabelecidos pelo DL 2.303/86, estava anistiada;
- c) que quanto ao cancelamento do débito, inúmeras eram as decisões do Conselho de Contribuintes,

pelo que requereu a insubsistência do auto de infração e anulação da decisão recorrida.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.098/87-07
Acórdão nº 101-78.203

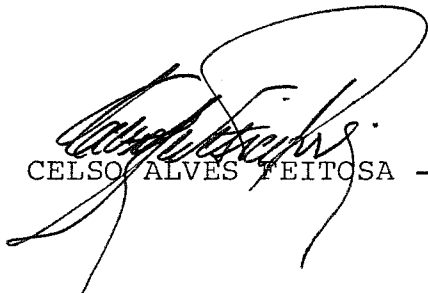
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa de nº 10850-001.095/87-19 - IRPJ - julgado por esta Câmara, foi o recurso voluntário improvido, assim redigida a ementa, conforme Acórdão nº 101-78.053 de 24.10.88:

"INTEGRAÇÃO DE CAPITAL - Para a sua comprovação se exige a demonstração da origem da disponibilidade de forma precisa e a efetividade da entrega, coincidente em data e valor, sob pena de se presumir por omissão de receita".

Trata o presente recurso de tributação decorrente, pelo que, por uma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete neste. Assim, julgo procedente a tributação, negando provimento ao recurso. É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

7.